



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.729053/2010-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.195 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria PENALIDADES - MULTA ISOLADA
Recorrente TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 28/02/2007

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. DESCONTO, DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a descontar, declarar e recolher as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ao deixar de efetuar o desconto e o recolhimento das contribuições dos segurados, a empresa está sujeita à multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital e Wesley Rocha.

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo parte do relatório que acompanha o acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI n.º 37.280.608-2), lavrado em 09/09/2010, pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no caput do art. 4º, da Lei n.º 10.666/2003, combinado com o artigo 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls, 6/13, a autuada não cumpriu os ditames da legislação sobre a matéria, pois, da análise das folhas de pagamento, GFIP’s, contabilidade e de diversos documentos fornecidos pela empresa, houve contribuição previdenciária devida pelos segurados que não foram descontadas nem recolhidas e incidentes sobre diversas parcelas remuneratórias pagas na modalidade de salário utilidades, nas competências de 02/2006 a 02/2007.

2.1. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.431,79 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, inciso I, alínea “g” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, atualizada nos termos da Portaria Interministerial n.º 333 de 30/06/2010.

2.2. O presente processo foi apensado ao processo de n.º 10580.729056/2010-08, conforme termo de juntada às fls. 172, em 15/10/2010.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada pessoalmente em 08/10/2010, a empresa apresentou defesa tempestiva, com as seguintes alegações sintetizadas:

3.1. De acordo com os motivos de fato descritos no relatório da autuação, durante a ação fiscal realizada na empresa, foi constatado que esta deixou de descontar e recolher certas parcelas relativas à contribuição previdenciária devida pelos segurados no período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007.

3.2. Destaca que o presente lançamento está diretamente relacionado ao resultado do julgamento a ser proferido no Processo n.º 10580.729057/2010-44, onde se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas parcelas consideradas pela Fiscalização como salário indireto, assim, caso o referido Auto de Infração venha a ser julgado improcedente, o mesmo resultado deverá ocorrer na presente Autuação.

DO PEDIDO

3.5. Ante todo o exposto, requer a impugnante que:

a) O presente processo seja julgado após o Processo 10580.729057/2010-44, em razão da relação de prejudicialidade entre ambos; e b) seja julgado improcedente este Auto de

Infração, extinguindo a multa isolada, aplicada no valor de R\$ 1.431,79.

A Recorrente reproduziu, no recurso voluntário, os exatos termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente alegou em seu apelo que o presente lançamento está diretamente relacionado ao resultado do julgamento do Processo nº 10580.729057/2010-44. Na verdade, o deslinde deste processo está relacionado ao resultado do julgamento do Processo nº 10580.726056/2010-08, que é o processo principal resultante da ação fiscal e no qual se discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas que foram consideradas como salário de contribuição pela Autoridade Lançadora. Trata este processo da multa pela não realização do pertinente desconto, em folhas de pagamento, da contribuição previdenciária a cargo do segurado incidente sobre tais verbas.

Portanto, para analisar este processo, é preciso socorrer das razões do recurso voluntário que está no Processo nº 10580.726056/2010-08. Lá, a Recorrente alegou que não incidiria contribuição previdenciária sobre vale-transporte, alugueis e cartão de premiação.

1. Salário-utilidade - vale-transporte (levantamentos VT e VT1)

No que concerne ao vale-transporte, o acórdão recorrido entendeu procedente o lançamento porquanto o empregador não teria observado a legislação de regência quanto ao desconto de 6% do salário do empregado. É o que está nos seguintes trechos do voto condutor daquele julgado:

11.6. Assim, observa-se, pela leitura de texto legal acima, que o empregador é obrigado a adquirir os vales-transporte para fornecê-los aos seus empregados, ficando evidenciado ainda, que o empregador deverá participar do custeio do benefício com a parcela que exceder 6% do salário básico do trabalhador, o que significa dizer, que são proibidas quaisquer outras formas de prestação do benefício, entre elas, o fornecimento do vale transporte em espécie, além da participação do trabalhador em percentual inferior a 6% do seu salário básico.

.....
11.8. Assim, a legislação transcrita não deixa dúvidas: o vale transporte, quando concedido nas condições e limites definidos na lei, possui natureza indenizatória, não incorporando a remuneração para quaisquer efeitos. No entanto, a inobservância da legislação específica transforma o pagamento

do vale transporte em verba salarial que se incorpora à remuneração do empregado para todos os fins e efeitos.

Porém, entendo que, neste ponto, reside razão à Recorrente.

A questão dos autos é a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descontados do empregado em percentual menor do que 6% do seu salário. Sob o raciocínio do colegiado *a quo*, estariam excluídos da base de cálculo da contribuição apenas os valores suportados pela empresa menos a parcela descontada dos empregados, à razão de 6% de seus salários, não mais e não menos.

Porém, a correta exegese do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, é que o desconto do empregado é uma faculdade do empregador, e não um requisito legal:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo. (Sem grifo no original.)

Assim, se o empregador optar por arcar, sozinho, com os custos de transporte de seus empregados, sem com eles dividi-lo ainda que autorizado, não terá desnaturado o benefício concedido pela lei, desde que os valores pagos sejam compatíveis com o custo do transporte do empregado de e para o trabalho. Portanto, entendo que os valores pagos ao empregado para a sua locomoção, mesmo que não tenha havido desconto de seu salário ou que esse desconto tenha sido menor do que 6%, subsumem-se ao conceito de vale-transporte e têm caráter indenizatório, razão pela qual entendo aplicar-se, ao caso, Súmula Carf nº 89:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. (grifei)

No mesmo sentido, decidiu unanimemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no Acórdão nº 9202-005.387, cujo voto condutor encerra:

Assim, a partir da edição das Súmula CARFs e AGU citadas, a mera inexistência de desconto nas remunerações dos segurados, em percentual diferente, aquém dos 6% legalmente citados, não é suficiente para que se conclua acerca da incidência das contribuições previdenciárias, tal como se admitiu no Acórdão paradigma, uma vez, repita-se, permitido, na forma das Súmulas, o recebimento em pecúnia para que os segurados, posteriormente, fizessem frente às suas despesas de transporte.

Daí entender este Conselheiro que a tributação aqui baseada somente na existência de desconto em percentual diferente dos 6%, mesmo quando acompanhada, no paradigma, de rejeição do caráter indenizatório da verba não poderia, à luz da Súmula

CARF no. 89, subsistir e, assim, voto, por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Entendo, pois, que os valores resultantes dos levantamentos VT e VT1 devem ser excluídos do lançamento a que se refere o do Processo nº 10580.726056/2010-08 por, a despeito do *quantum* descontado dos empregados, se tratarem de vale-transporte, verba de natureza indenizatória consoante Súmula Carf nº 89, sobre a qual não incide contribuição previdenciária.

2. Salário-utilidade - aluguel pago a empregados (levantamentos AL e AL1)

No caso dos autos, a Fiscalização identificou, nos registros contábeis da empresa, o pagamento de alugueis. Intimada a apresentar os respectivos contratos de locação, informando, no caso de aluguel residencial, a quem se destinava a moradia, a empresa não apresentou os documentos. Por consequência, a Autoridade Lançadora considerou os valores dos pagamentos escriturados como salários indiretos.

2.1. Dos alugueis pagos a Reginaldo Moreno dos Santos

Quanto aos pagamentos de aluguel a Reginaldo Moreno dos Santos, a Recorrente alega que ele nunca foi seu empregado, senão o locatário de um imóvel que locara para ser utilizado como canteiro de obras em Itamaraju-BA. Entretanto, apesar de haver sido intimada, no curso da ação fiscal a apresentar o contrato de locação, e podendo fazê-lo inclusive na fase impugnatória ou mesmo nesta fase recursal, a Recorrente em nenhum momento apresentou o documento ou qualquer outro elemento para comprovar a natureza do aluguel.

O acórdão recorrido manteve o lançamento sob o seguinte argumento:

11.30. Com relação aos valores lançados de locação ao Sr. Reginaldo Moreno dos Santos, a impugnante afirma que esta pessoa nunca foi segurado da mesma, sendo, na realidade, apenas, proprietário de um imóvel situado na Avenida ACM, 1020, Itamaraju-BA, o qual foi locado pela impugnante no período de 15/06/2006 a 15/11/2006 para utilização como canteiro de uma de suas obras.

11.31. Contudo, verifica-se dos autos, que os recibos trazidos pela empresa, (fls. 2005/2010), vieram desacompanhados do contrato de locação, documento este que poderia comprovar suas alegações.

11.32. Neste sentido, cumpre destacar, novamente que as alegações da defesa que não estiverem acompanhadas da produção das provas competentes e eficazes desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que deve prosperar a exigibilidade fiscal. A parte que apenas alega, mas não produz prova, ou pelo menos indícios convincentes, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Para afastar o lançamento, são necessárias provas que infirmem o que consta do auto de infração, não bastando meras alegações, sobretudo quando os fatos são facilmente

comprováveis e toda a eventual documentação estaria de posse da Recorrente. Bastaria apresentar o contrato de locação, ou outro elemento a confirmar que o imóvel teria sido destinado à instalação do canteiro de obras. Mas a Recorrente não logrou comprovar sequer se, de fato, teria havido uma obra naquela localidade. Ao omitir tais documentos, a Recorrente abre espaço para se rechaçar sua alegação e se admitir como absoluta a verdade apresentada pela Autoridade Lançadora.

Portanto, em relação aos valores de aluguel pagos a Reginaldo Moreno dos Santos, constantes dos levantamentos AL e AL1, entendo correto o lançamento que os considerou de salário indireto.

2.2. Dos alugueis pagos a Almeida, Miyasaki & Cia. Ltda e ao Condomínio Edifício Marques de Herval

A Recorrente admitiu, no recurso voluntário, que Neide Jane e Cristiano de Souza Bila eram seus empregados e que foram transferidos para a filial de Maringá-PR, provenientes, respectivamente, de Salvador-BA e Niterói-RJ. Do recurso voluntário e da análise dos contratos locatícios (e-fls. 677 a 683 e 716 a 722 do Processo nº 10580.726056/2010-08) depreende-se que a empresa locou dois imóveis na cidade de Maringá-PR para habitação de seus empregados. Destaque-se que os objetos de ambos os contratos são imóveis de uso residencial e que os locadores eram, em ambos os casos, representados pela imobiliária Almeida, Miyasaki & Cia. Ltda.

Quanto aos valores pagos a Almeida, Miyasaki & Cia. Ltda e ao Condomínio Edifício Marques de Herval, a Recorrente sustentou que não integrariam o salário de contribuição, porquanto estariam enquadrados no que assevera o inc. XII do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, *in verbis*:

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

.....
XII-os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

Não assiste razão à Recorrente. Conforme ela mesmo afirma, seus empregados foram transferidos para novo município, em outro estado da federação, a fim de trabalharem em uma filial da empresa. O art. 469 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define que a transferência implica a mudança do domicílio do empregado, como se vê:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio . (Sem grifo no original.)

A regra isentiva estabelece que a habitação fornecida pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distinta de sua residência não integra o salário de contribuição. Entende-se por residência o local onde a pessoa habitualmente é encontrada. O domicílio é, segundo o art. 70 do Código Civil Brasileiro, o lugar onde a pessoa

estabelece a sua residência com ânimo definitivo. A residência é, pois, um dos elementos do domicílio. É como a doutrina assevera:

O conceito de domicílio civil se compõe, pois, de dois elementos: o objetivo, que é a residência, mero estado de fato material; e o subjetivo, de caráter psicológico, consistente no ânimo definitivo, na intenção de aí fixar-se de modo permanente. A conjunção desses dois elementos forma o domicílio civil.

A residência é, portanto, apenas um elemento componente do conceito de domicílio, que é mais amplo e com ela não se confunde.

(GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume I: parte geral*. 10ª edição - São Paulo: Saraiva, 2012.)

A alteração do domicílio, por força do disposto no art. 469 da CLT, corresponde também à alteração da residência para o novo local de trabalho. A rigor, não é possível conceber que os empregados, saindo um de Salvador-BA e outro de Niterói-RJ para trabalharem em Maringá-PR, município a centenas de quilômetros daqueles dois, não tenham transferido suas residências. Portanto, não se trata de habitação fornecida para empregado em razão de ele trabalhar distante de onde mora, mas de mudança da residência para próximo do novo local de trabalho, em razão da transferência do trabalhador, razão pela qual não se aplica o inc. XII do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Além disso, o fornecimento de habitação aos empregados em cidade onde não há limitação de moradia, como na hipótese dos autos, não ocorreu para o trabalho, mas pelo trabalho, o que caracteriza uma contraprestação e dá caráter salarial ao benefício, como já foi decidido por esta turma, em caso semelhante, no Acórdão n.º 2301-003.996, *verbis*:

No que tange ao fornecimento de habitação e sua caracterização como salário-utilidade, o TST possui a Súmula 367 que esclarece em que situações a habitação fornecida pode ser considerada como salário-utilidade, in verbis:

Súmula TST 367 Utilidades "in natura". Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário.

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde.

O conteúdo da Súmula 367, portanto, o qual adotamos integralmente para o caso por conta da aplicação do art. 110 do CTN, exige que o fornecimento de habitação seja dispensável para a realização do trabalho. Tal dispensabilidade, em regra, depende de prova que o fisco deve providenciar, salvo os casos em que for fato notório.

In casu, os contratos que constam dos autos apontam que os imóveis locados localizavam-se em cidades com boa disponibilidade de imóveis, como Brasília. Como qualquer trabalhador, os diretores ao serem convidados para trabalhar fora de seu domicílio devem ter considerado se o novo salário tornaria vantajosa sua nova situação. Em cidades com ampla oferta de imóveis, dispendo de salário adequado, os diretores poderiam providenciar seu novo domicílio. Com relação às utilidades, boa parte da doutrina e da jurisprudência do TST se alinhou à teoria finalística – originalmente defendida entre nós por José Martins Catharino na década de 1950 – que distingue as utilidades fornecidas “para o trabalho” das utilidades fornecidas “pelo trabalho”. As primeiras, “para o trabalho”, seriam funcionais, instrumentais, verdadeiros equipamentos de trabalho e, portanto, sem natureza salarial; as segundas, “pelo trabalho”, seriam contraprestativas e com natureza salarial.

Não nos parece que o fornecimento de habitação em cidades com boa oferta de imóveis possa ser considerado de maneira similar a um equipamento de trabalho, pois a esmagadora maioria dos trabalhadores que lá trabalham arcam com o custo da habitação com seu próprio salário. Situação diferente seria o fornecimento de habitação em uma localidade inóspita e que não permitisse que o próprio trabalhador, de qualquer nível, acomodasse a si e a sua família. Concluo, portanto, existir nítido caráter contraprestativo no fornecimento de habitação para o caso em análise.

Assim, entendo que a inclusão dos valores despendidos com habitação de diretores na base de cálculo da contribuição previdenciária atende aos desígnios da lei.

Portanto, o lançamento a que se refere o Processo nº 10580.726056/2010-08 está correto ao considerar os valores de habitação pagos a Almeida, Miyasaki & Cia. Ltda e ao Condomínio Edifício Marques de Herval, constantes dos levantamentos AL e AL1, como salários indiretos e integrá-los à base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Salário-utilidade - prêmio de incentivo (levantamentos CP, CP1, CM e CM1)

Por intermédio da empresa Mark Up, a Recorrente realizou pagamentos a funcionários, a título de premiação, mediante crédito de valores em cartão magnético, cartões tais com disponibilidade de saque em terminais de atendimento bancário. Enfim, o pagamento dava em pecúnia, por meio de créditos disponíveis.

Segundo a Recorrente, a *premiação seguia critérios eminentemente meritórios, ou seja, o empregado estaria sendo remunerado pelo seu trabalho* (e-fl. 2137 do Processo nº 10580.726056/2010-08). Afirma, ainda, que tais verbas *constituem mera liberalidade da empresa empregadora* e que não foram diretamente pagas pela Recorrente, mas *por meio de uma empresa especializada* (e-fl. 2138 do Processo nº 10580.726056/2010-08). Aduz que o pagamento *não cria ou modifica direitos*, que possui caráter excepcional vinculado ao alcance de metas e que, por isso, carece de habitualidade (e-fl. 2139 do Processo nº 10580.726056/2010-08), o que colocaria a verba fora do conceito de salário-de-contribuição.

A Recorrente afirmou que as verbas pagas não seriam habituais, mas esporádicas, e, por conseguinte, estariam enquadradas na exclusão prevista no item 7 da alínea e do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....
7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Não assiste razão à Recorrente. De acordo com o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212, de 1991, os valores pagos a qualquer título para retribuir o trabalho integram o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

A Recorrente faz a comum confusão entre eventualidade e habitualidade. De fato, as verbas recebidas eventualmente não estão sujeitas à contribuição previdenciária, sendo que o mesmo não acontece com as inabituais. Reproduzo o trecho do voto condutor do Acórdão nº 9202-003.044 que assim abordou o tema:

Como se vê, da leitura do art. 22, I e do art, 28,I da Lei nº 8.212/91 e do art. 201, § 1º do RPS, que somente é exigido o requisito da habitualidade no que diz respeito ao “salário in natura”, por incluir, expressamente, no conceito de remuneração os “ganhos habituais sob a forma de utilidades”, sem fazer menção ao requisito habitualidade para os pagamentos em espécie.

Ou seja, no campo de incidência das contribuições previdenciárias encontram-se: a) a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive gorjetas (salário em espécie); e b) os ganhos habituais sob a forma de utilidades (salário in natura).

Pode-se, então, concluir que a lei, ao definir a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, exige o requisito da habitualidade tão somente para o salário in natura.

*Por seu turno, o art. 28, § 9º , alínea “e”, item “7” prevê expressamente que **as importâncias recebidas a título de ganhos***

eventuais são isentas de contribuições sociais previdenciárias: “Não integram o salário-de-contribuição (remuneração) para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)as importâncias: (...)recebidas a título de ganhos eventuais (...)”

Assim sendo, pode-se afirmar que “a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho”, independentemente de serem ou não habituais, encontram-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Entretanto, “as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais” encontram-se excluídas da sua base de cálculo por se tratarem de importâncias atingidas pela isenção.

Entendo que está sendo criada uma grande confusão ao tentarem comparar os conceitos de “habitualidade com o de não eventualidade” ou o “não habitualidade com o de eventualidade”.

Para o Dicionário Michaelis, as definições são:

Habitual 1 Que acontece ou se faz por hábito. 2 Frequente, comum, vulgar. 3 Usual.

Eventual 1 Dependente de acontecimento incerto. 2 Casual, fortuito. 3 Variável.

De acordo com o Vocabuário Jurídico de Plácido e Silva:

Habitualidade - De habitual, entende-se a repetição, a sucessividade, a constância, a iteração, na prática ou no exercício de certos e determinados atos, em regra da mesma espécie ou natureza, com a preconcebida intenção de fruir resultados materiais ou de gozo.

Eventualidade - De evento, significa o caráter e a condição do que é eventual, mostrando assim a possibilidade e a probabilidade do fato, cuja realização é esperada ou aguardada.

A habitualidade, como requisito para que a prestação in natura, integre o salário-de-contribuição, diz respeito a frequência da concessão da referida prestação.

Já a eventualidade, como elemento caracterizador da isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea “e”, item “7”, ou seja, que decorram de importâncias recebidas a títulos de ganhos eventuais, dizem respeito a ocorrência de caso fortuito.

No presente caso há de se assinalar, primeiramente, que foram realizados pagamentos em pecúnia, o que afasta a necessidade de se indagar a habitualidade com que o pagamento foi realizado.

Entendo, pois, que o requisito da habitualidade não se aplica a recebimentos em pecúnia ocorridos em razão do trabalho. Mas, ainda que se aplicasse, não seria o caso dos prêmios pagos na hipótese dos autos. Esses prêmios, embora, em tese, fossem variáveis, nada tinham de eventuais e nem de inabituais; na verdade, eram pagos regularmente aos

empregados, conforme se constata nos documentos dos autos (e-fls. 292 a 517 do Processo nº 10580.726056/2010-08).

Em uma rápida análise, por amostragem, verifica-se que os empregados e respectivos valores recebidos se repetiram em praticamente todos os meses considerados na ação fiscal (2/2006 a 2/2007):

e-Folhas	292 a 329				330 a 385	399 a 465		466 a 517	
Empregado	Ângelo Mercury Garcia	Ducineia Silva Conceição	Jorge Lima de Deus	Jaciara Balbino dos Santos	Celso Antônio Majchrovicz	Luiz Abrahao Filho	Nivaldo Canella	Antônio Carlos Fontana	José Vogt
fev/06	140,00	140,00	250,00	600,00	4.020,00	4.020,00	4.020,00	3.090,00	1.242,00
mar/06	140,00	140,00	250,00	600,00		4.982,79	4.020,00	3.090,00	1.242,00
abr/06	100,00	140,00	250,00	600,00	4.020,00	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
mai/06	100,00	200,00	250,00	600,00	4.020,00	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
jun/06	100,00	200,00	250,00	700,00	4.020,00	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
jul/06	100,00	200,00	250,00	700,00	4.020,00	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
ago/06	116,67	200,00	250,00	700,00	4.020,00	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
set/06	116,70	200,00	250,00	700,00	4.020,00	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
out/06	116,70	200,00	200,00	700,00	4.020,00	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
nov/06	116,70	200,00	250,00	933,34	4.020,00	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
dez/06	155,56	200,00	250,00	700,00	4.140,60	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
jan/07	116,67	200,00	250,00	700,00	4.140,60	4.502,40	4.020,00	3.090,00	1.242,00
fev/07	116,67	200,00	250,00	700,00	4.140,60	4.502,40	4.020,00		

Essa modalidade de remuneração já foi, reiteradas vezes, objeto de análise no Carf, que coleciona vasta jurisprudência (a exemplo dos acórdãos nº 9201-003.044, 2401-003.921 e 2301-004.955) no sentido de considerar os cartões de premiação, exatamente como na espécie dos autos, como componente do salário-de-contribuição e, portanto, como elemento da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tratam-se de rendimentos auferidos pelo trabalho, compondo, assim, a remuneração do empregado.

Reproduzo a conclusão, na matéria, do voto condutor do acórdão recorrido (e-fl. 2079), por bem expressar o meu entendimento:

11.38. Do exposto, entende-se que os créditos em discussão foram pagos aos segurados, com habitualidade (02/2006 a 02/2007), em função do resultado de seus trabalhos junto à impugnante, sendo evidente que não se tratou de distribuição de premiação sem causa, mas de pagamentos com caráter tipicamente remuneratório, formalizados impropriamente por intermédio de cartões de incentivo, devendo sujeitar-se em virtude disso à incidência de contribuição previdenciária.

Portanto, o lançamento a que se refere o Processo nº 10580.726056/2010-08 está correto ao considerar os pagamentos de cartão de premiação como salários-de-contribuição.

4. Da multa por não descontar a contribuição dos segurados

Em relação aos valores pagos como salário indireto, relativos aos alugueis e cartões de premiação, a Autoridade Lançadora constatou não ter havido o desconto, em folhas

de pagamento, das contribuições previdenciárias dos segurados. Por conseguinte, tendo, a Recorrente, deixado de efetuar os pertinentes descontos e recolhimentos das contribuições incidentes sobre aquelas verbas, incorreu no fato gerador da multa sob exame, que está prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, que se encontra regulado pelo art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999, *in verbis*:

Art.283 Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

.....
g)deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

A Autoridade Lançadora aplicou a multa mínima, cujo valor foi reajustado pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, para R\$ 1.431,79.

Conclusão

Estando corretos a identificação do fato gerador da multa e o seu valor, nada há o que reparar no lançamento, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

João Maurício Vital - Relator